



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.908995/2009-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.498 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÕES - SIMPLES
Recorrente LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se o presente processo de Pedido de Compensação (PER/DCOMP), com base em créditos do SIMPLES e débitos apurados pela sistemática do Lucro Presumido (CSLL).

O Despacho Decisório não homologou a pretensa compensação sob a justificativa da ausente apresentação de Declaração (obrigação acessória) relativa ao período correspondente ao crédito original informado na DCOMP, o que impossibilitou a confirmação sobre a existência do crédito pleiteado.

Inconformada com a decisão acima resumida, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, apenas alegando que efetuou os pagamentos de tributos em

2004 e 2005 ainda como optante do SIMPLES, mas que efetuou a entrega de suas obrigações acessórias (DIPJ), pela apuração do Lucro Presumido.

Em primeira instância o pedido da contribuinte foi julgado totalmente improcedente sob a fundamentação de não ter restado comprovado suficientemente nos autos a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Irresignada com tal decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, repisando seus argumentos, mas também trazendo algumas inovações em suas alegações, as quais resumo a seguir:

a) Explica que sua exclusão do SIMPLES ocorreu por ato de ofício, qual seja: Ato Declaratório Executivo nº 76, de 29/11/2005;

b) Afirma que foi comunicada do supracitado ato por edital SACAT/DRF/POR nº 01/2006 em 02 de janeiro de 2006 e que os efeitos de tal exclusão retroagiram a 2002;

c) Acrescenta que não pode juntar cópia de tal ato aos autos pelo fato de a comunicação ter ocorrido por edital;

d) Alega que só entregou a DIPJ em momento posterior, devido a equívoco da contabilidade da empresa e que tal declaração possui os valores pelo presumido;

Por fim, registre-se, ainda, que junto de seu Recurso Voluntário a Recorrente anexa novos documentos:

a) parte de um Termo de Encerramento de Ação Fiscal de outro processo que está registrado sob o MPF nº 08.1.09.00-2006-00919-8 (e-fls. 90-97);

b) mais especificamente, cabe ainda relatar que no retromencionado Termo de Encerramento de Ação Fiscal, consta que no início da fiscalização a Recorrente não se encontrava no domicílio fiscal por ela indicado. Confirmam os auditores fiscais que no local operava a empresa Organização Educacional Barão de Mauá, CNPJ 56.001.480/0008-36. Além disso, os funcionários do local afirmaram desconhecer a empresa Liceu Leonardo da Vinci LTDA e, menos ainda, o representante desta, o Sr. João Ângelo Everaldo Mucke.

Os auditores localizaram, então, o endereço do escritório de contabilidade da fiscalizada. Lá, foram atendidos pelo Sr. Newton Figueira de Mello, proprietário da empresa, que entrou em contato com os sócios da fiscalizada, que compareceram no local tomando ciência do Termo de Início de Fiscalização e respectivo MPF-F.

c) apresenta um Demonstrativo de receitas elaborado pela fiscalização, cujos valores foram extraídos das notas fiscais de prestação de serviços do contribuinte;

d) sob MPF nº 0810900/00910/06, há Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, apurados pela sistemática do Lucro Arbitrado, haja vista a fiscalização ter considerado a escrituração da autuada como imprestável e ter entendido como configurada a infração de omissão de receita. Tal glosa pertencente ao processo administrativo sob o nº 15956.000077/2007-42, cujo acórdão de impugnação a Recorrente anexa logo em seguida, o que se deduz pela correlação evidente entre os fatos narrados em tal acórdão e os dados presentes em tais autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Resolução nº 1402-000.478, de 26.01.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10840.906164/2011-75**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.478**):

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Consigna-se, ainda, que o Recurso Voluntário em questão é representativo de controvérsia e, desta forma, foi designado para ser julgado sob o regime de recursos repetitivos.

Em síntese, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP, no qual pretendia compensar um recolhimento feito para o SIMPLES, com débitos de PIS e COFINS, uma vez que teria sido excluído do SIMPLES, em janeiro/06, retroativamente ao ano de 2002.

A DRF de origem, em despacho decisório, não reconheceu o direito creditório, uma vez que não tinha sido apresentada Declaração (obrigação acessória) relativa ao período correspondente ao crédito original e o contribuinte não tinha, mesmo intimado, sanado essa irregularidade. Apresentada manifestação de inconformidade, a DRJ competente consignou no v. acórdão recorrido que, como não confirmou a exclusão do contribuinte do SIMPLES, não tinha como corroborar a tese de que o pagamento realizado com código 6106 (regime de tributação do Simples) fosse indevido.

Em recurso voluntário, o contribuinte reitera sua exclusão do Simples, afirma que não possui o ato de exclusão, uma vez que teria sido publicado em edital, mas anexa um Termo de Encerramento de Ação Fiscal no qual a fiscalização afirma que “sendo assim, o fiscalizado foi comunicado, conforme edital SACAT/DRF/POR/N. 01/2006, da exclusão do SIMPLES na data de 02/01/2006 e, conseqüentemente, procedeu-se ao cancelamento das Declarações de Rendimento (DIPJ) referentes aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004”. Como consequência, deu-se a ação fiscal que, ao final, culminou com a lavratura de autos de infração de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS. E, por fim, não foi admitido o pleito do contribuinte, formalizado em impugnação, de que os valores pagos, a título de SIMPLES, fossem abatidos dos créditos tributários constituídos antes da incidência de multa de ofício e juros, mantendo-se íntegros os lançamentos fiscais realizados de ofício.

Não restando alternativa para a utilização dos recolhimentos feitos ao SIMPLES em razão de sua exclusão, optou o contribuinte, portanto, em apresentar PER/DCOMP para todos os pagamentos realizados.

Antes de se adentrar ao mérito, importante salientar que a fiscalização, a partir do momento em que o contribuinte foi excluído do SIMPLES e, no mesmo período, efetuou a lavratura de autos de infração de IRPJ,

CSLL, PIS e COFINS sob outra sistemática, deveria, no momento da constituição do crédito tributário de ofício, ter considerado os pagamentos realizados pelo contribuinte para as mesmas competências, o que, como se denota da decisão, não lhe foi garantido, resultando em prejuízo ao contribuinte, na medida em que os valores constituídos ficaram maiores e, sobre tais valores, incidiu multa de ofício e juros de mora.

Esse posicionamento está fundamentado em Solução de Consulta Interna nº 23, de 21 de dezembro de 2006, a qual é anterior aos autos de infração lavrados, uma vez que datados de março/2007, com ciência no mesmo mês. Pede-se vênia para transcrever-se, abaixo, excertos da referida Solução de Consulta, bem como sua conclusão:

(...)

7. Para melhor solução, analisar-se-á a questão fazendo a seguinte divisão entre os créditos de IRPJ ou CSLL do sujeito passivo:

- créditos oriundos de antecipações de valores de imposto ou contribuição retidos na fonte ou pagos a título de estimativa mensal;*
- valores de IRPJ e CSLL apurados e pagos pelo sujeito passivo, utilizando forma de tributação distinta daquela utilizada pela autoridade tributária no lançamento de ofício.*

(...)

11. Relativamente ao item 7.2 acima, na verdade esses valores não constituem créditos de IRPJ e CSLL. Tratam-se de imposto e contribuição referentes ao período de apuração fiscalizado, apurados pelo sujeito passivo, mediante adoção de forma de tributação diversa daquela aplicada pela autoridade fiscal no curso da fiscalização. Nesse caso, a autoridade fiscal deve lançar apenas a diferença de imposto ou contribuição apurado, considerando os valores pagos anteriormente pelo contribuinte, independentemente da sua forma de apuração.

12. Igualmente deve ser o tratamento na hipótese de exclusão de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (Simples), deduzindo do valor apurado mediante a forma de tributação adotada pela fiscalização, as parcelas de IRPJ e CSLL recolhidas a título de Simples.

(...) 3. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, conclui-se que na constituição de ofício do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devem ser considerados, para efeito de dedução do imposto ou da contribuição devida, os valores de IRPJ e de CSLL decorrentes de retenção na fonte ou de antecipação (estimativas) referentes às receitas compreendidas na apuração.

15. A autoridade fiscal deve considerar os valores de IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração fiscalizado, apurados pelo sujeito passivo, mediante adoção de forma de tributação diversa daquela aplicada pela autoridade fiscal no curso da fiscalização, lançando apenas a diferença de imposto ou contribuição apurado.

16. Qualquer outro crédito do contribuinte somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação por iniciativa do contribuinte nos termos da legislação pertinente à matéria.

Este, assunto, contudo, não é o objeto do presente processo administrativo, mas tem pertinência, na medida que garante a possibilidade de utilização de valores pagos a título de SIMPLES para fins de abatimento e, conseqüentemente, compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal, que é o pleito do contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Por inexistir preliminares, passo a análise de mérito.

MÉRITO

A decisão recorrida da DRJ, ao partir de uma premissa equivocada – não comprovação da exclusão do contribuinte do SIMPLES, chegou numa conclusão equivocada, qual seja, que o contribuinte não teria comprovado o seu direito creditório para fins de utilização na compensação declarada.

Como já exposto alhures, não há dúvidas de que o contribuinte foi excluído do SIMPLES, via edital, pelo ato SACAT/DRF/POR/N. 01/2006, de 02/01/2006, bem como que teve canceladas suas Declarações de Rendimento (DIPJ) referentes aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 (p. 92).

Ora, se o contribuinte foi excluído do SIMPLES, por ato da própria Receita Federal, em consequência, todos os recolhimentos que realizou, para o SIMPLES, são indevidos e, conseqüentemente, passíveis de compensação, nos termos da legislação tributária pertinente.

O art. 74, da Lei 9.430/96, garante aos contribuintes que pagamentos realizados a maior ou pagamentos indevidos, são passíveis de compensação, indicando os meios adequados para que esse procedimento seja levado a efeito perante a Receita Federal. E, com a ressalva feita que os pagamentos realizados deveriam ter sido considerados já no momento da lavratura dos autos de infração, uma vez não utilizados os créditos, buscou o contribuinte a via adequada para realizar a compensação de seus créditos, conforme se denota na PER/DCOMP.

A questão que se põe, a partir do momento em que se admite a legalidade do pedido de compensação, é qual o valor que é efetivamente compensável, uma vez que em um recolhimento para o SIMPLES o contribuinte fazia a quitação de diversos tributos numa mesma guia de recolhimento.

Compulsando a Lei 9.317/96, que regia o SIMPLES na época dos fatos, observa-se, em seu art. 5º, inciso II, as faixas de faturamento e a alíquota respectiva. Veja-se:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (Vide Lei 10.034, de 2000)

(...)

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

(...)

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

Observando-se o destaque feito na letra b, do inciso II, do art. 5º acima transcrito, a alíquota aplicável ao contribuinte em determinados exercícios seria de 5,8%. No entanto, num exame mais detido na documentação relativa ao caso, neste mesmo período, percebe-se que o contribuinte recolheu alíquotas maiores do que as acima apontadas (no caso específico verificado, uma diferença de 2,9 pontos percentuais).

A conclusão lógica é que está embutido na alíquota aplicada outro tributo além dos tributos federais e, no caso concreto, como a Recorrente é uma instituição de ensino, pressupõe-se que é prestadora de serviços e, portanto, contribuinte do ISS.

O contribuinte não teve o cuidado de especificar quais os tributos que estão contidos nos pagamentos de SIMPLES realizados, posto que as alíquotas utilizadas pelo contribuinte para calcular seu valor, para fins de recolhimento, são superiores àquelas previstas na legislação (acima transcrita), o que nos leva a crer que foram recolhidos valores não federais e ainda não compensáveis (INSS). Também não foi discriminado pelas instâncias "a quo".

Por essa razão, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que:

a) a autoridade preparadora, considerando que os pagamentos realizados a título de Simples são incontroversos neste processo, depure tais recolhimentos de acordo com a legislação do Simples vigente a época dos pagamentos informados, especificando quais os tributos e respectivos valores compõem cada recolhimento realizado

pele contribuinte, ou seja, depure cada um dos tributos e contribuições sociais que compõe o valor recolhido (IRPJ, PIS, INSS, ISS, etc).

b) uma vez depurados, que seja apresentado em tabela, onde se possa identificá-los por competência.

c) uma vez identificados, elabore um ultimo demonstrativo apenas com os valores dos tributos federais compensáveis, ou seja, IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, excluindo-se portanto eventuais recolhimentos a titulo de Contribuições Previdenciárias - INSS ou tributos não federais (ISS, p. ex.). Ao final, que tais valores compensáveis sejam somados e o valor resultante seja destacado ao final do demonstrativo.

d) Observa-se que as e-folhas onde se encontram os valores apontados não estão sendo aqui especificados pois este julgamento segue o sistema de julgamento de recursos repetitivos.

b) ao contribuinte seja dada a oportunidade de, cientificado da diligência, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias (parágrafo único, do art. 35, do Decreto 7.574/2011) sobre o resultado da mesma.

É o voto.

No presente processo a Recorrente pretendia compensar um recolhimento feito para o SIMPLES, com débitos de CSLL.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converto o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto